

Esclarecimentos

De Leonardo Gonçalves Pinto <leonardo.goncalves@kiargos.com>

Data Seg, 03/08/2026 12:55

Para Compras <compras@nitprev.niteroi.rj.gov.br>

Prezados Srs!

Esperamos que estejam todos bem.

Solicitamos por gentileza esclarecimentos quanto ao pregão eletrônico PE Nº e Processo Administrativo nº , pois é de suma importância que TODOS LICITANTES cotem, de maneira isonômica, e principalmente atendam fielmente aos interesses públicos:

- 1- O preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer, eventualmente ao local de trabalho ou este deverá permanecer de forma integral no contrato?
- 2- Caso a resposta da pergunta anterior seja que o preposto deverá permanecer de forma integral no contrato, perguntamos:
 - a) Há local apropriado para que o preposto permaneça de forma integral no contrato?
 - b) A instalação possui armários para guardar os pertences do preposto?
 - c) Os licitantes deverão cotar algum insumo de escritório para o preposto?
 - d) Qual das unidades descritas no Termo de Referência que o preposto ficará de forma integral, para que assim os licitantes possam cotar seu deslocamento diário?
 - e) Em caso de o preposto não comparecer algum dia da semana, por motivos pessoais e legalmente justificado, a empresa contratada será penalizada?
 - f) deverão as empresas cotarem vestimenta específica para o preposto?
 - g) Os custos com o preposto deverá obrigatoriamente ser demonstrado nas planilhas de custos e formação de preços pelos licitantes?
 - h) O valor estimado por esta D. Administração foi considerado o custo com preposto?
- 3- Para os postos poderão os mesmos ficarem vazios durante o intervalo de almoço, cabendo a contratada gerir os postos e o efetivo que fará a execução do objeto licitado, não sendo assim por tanto necessário cotar INTRAJORNADA nas planilhas. Está certo nosso entendimento?
- 4- O controle de frequência dos funcionários poderá ser mediante uso de folha de ponto manual?
- 5- Os funcionários trabalharão nos dias de feriados? Se sim, qual a quantidade de horas estimadas, por mês e por cargo? Como este será devidamente pago a empresa vencedora do certame?
- 6- As empresas não poderão se beneficiarem da desoneração de folha, nas planilhas, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado pois o inciso II do Art. 9º, § 1º da Lei nº 12.546/ 2011, menciona a contribuição previdenciária que deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade principal desonerada e serviços não desonerado) e conforme exarado e de acordo com os Acórdãos nº 1212/ 2014 e 2859/2013 – TCU, o(a) licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços/produtos enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha. Assim caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o presente caso, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei 8.212 (20%) . Está correto nosso entendimento?
- 7- Está certo afirmarmos que caso qualquer licitante utilize, em suas planilhas de custos e formação de preço a desoneração de folha deverá OBRIGATORIAMENTE, conforme Acórdão TCU nº 2.456/2019 – Plenário, comprovar que sua maior parcela de receita auferida no ano anterior se refere ao grupo da CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?
- 8- Haverá jornada de trabalho aos sábados? Ou somente será de segunda a sexta-feira?
- 9- Para os item C (Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado) e F (Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado) do Módulo 3 (Provisão de Rescisão) será aceito utilizar índices menores que 4,00% (somatório dos itens C e F) nas planilhas de custos e formação de preços?
- 10- Está certo afirmarmos que uma vez que o contrato com esta D. Administração será mediante retenção por conta depósito vinculado, deverão obrigatoriamente os licitantes cotarem 12,10% para o somatório das férias (item 2.1 (Férias e Adicional de Férias) no módulo 2 e item 4.1 Letra A), conforme o caderno de logística e o provisionamento e a forma de cálculo indicados no Anexo XII da IN SEGES/MP nº 5/2017, e que se caso não o cotarem tal percentual serão solicitados a acertarem em suas planilhas de custo e formação de preços?
- 11- Está certo afirmarmos que as licitantes não deverão cotar, inicialmente, o item 4.1 Letra A (Substituto na cobertura de férias) nas planilhas de custos e formação de preços, deixando esse item zerado para o primeiro ano de prestação de serviços, uma vez que no primeiro ano de contrato não haverá o custo de reposição por substituição de férias do posto residente? Caso negativo, qual índice percentual deverão os licitantes cotarem nas planilhas de custos?
- 12- Os lances deverão ser anuais por item? Se não, como deverão ser?

13- Deverão os licitantes cotarem nas planilhas telefones móveis e/ou rádios, para comunicação ?

14- É correto afirmarmos que caso haja homologação de nova CCT, antes do contrato fazer 01 ano, poderá e será aceito a contratada solicitar o reequilíbrio econômico do contrato?

15- Está certo afirmarmos que após 01 ano de contrato ou em caso de homologação de nova CCT, a empresa contratada poderá e será aceito que seja solicitado o reequilíbrio econômico do contrato?

16- Para o cálculo do Módulo 4, está certo afirmarmos que as planilhas deverão obrigatoriamente incidir sobre somente a Remuneração de cada posto/funcionário, nas planilhas de custos e formação de preços?

17- Para fins de cálculo do Módulo 3, está certo afirmarmos que estes percentuais somente incidirão sobre a remuneração do cargo nas planilhas?

18- Para cálculos de vale transporte e alimentação, quantos dias deverão ser obrigatoriamente considerados nas planilhas dos licitantes? Será aceito quantia de dias menor do que estimado por esta D. Administração?

19- Está certo afirmar que a vistoria é facultativa?

20- Haverá algum benefício além dos exigidos e obrigatórios na Convenção Coletiva?

21- No momento do envio da planilha, quando solicitado pelo pregoeiro, deverão os licitantes enviar as planilhas editáveis ou poderá ser enviada em pdf somente?

22- Qual o prazo médio, em dias, que esta Unidade Gestora costuma realizar o pagamento para os serviços que serão contratados quando a contratada envia a nota fiscal dos serviços?

23- Como ferramenta de gestão de riscos do contrato, será este realizado mediante a retenção mensal por depósito em conta bloqueada vinculada ou este será através do fato gerador? Como será feito a retenção mensal nas planilhas?

24- Algum trabalhador receberá adicional noturno? Caso positivo, deverão as empresas cotarem também a hora noturna reduzida para este funcionário nas planilhas?

25- Conforme recente Acórdão 1496/2023 - Plenário do TCU, Relator: Jhonatan De Jesus: "Em licitação que envolva prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em ambientes possivelmente sob condições insalubres ou de periculosidade, o órgão ou a entidade contratante deve identificar, mediante laudo pericial, os casos de incidência dos respectivos adicionais. Tais elementos são imprescindíveis não só como elemento de composição do edital para balizar as propostas dos licitantes, como também para mitigar os riscos de responsabilização subsidiária da própria Administração."

Perguntamos: Esta D. Administração previu insalubridade e periculosidade para os postos? Se sim, quais os funcionários e percentuais dos adicionais que deverão os licitantes cotarem nas planilhas?

26- Caso a pergunta anterior seja negativa, então caso seja identificado qualquer adicional seja de periculosidade e/ou insalubridade, quando da assinatura do contrato, os licitantes deverão por meio de laudo pericial comprovar tais adicionais e solicitar o reequilíbrio econômico do contrato, conforme Acórdão 4972/2011 - Segunda Câmara, Relator: José Jorge:

"Eventual pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a empregados de empresa que presta serviços de mão-de-obra deve ser condicionado à existência de laudo pericial, emitido por profissional devidamente habilitado, e de termo aditivo ao contrato, de forma a contemplar, na planilha de formação de preços da contratada, os referidos adicionais, nos termos da legislação regente e do laudo pericial elaborado."

Está correto nosso entendimento?

27- Quanto ao preenchimento das planilhas de custos e formação de preços, será aceito e permitido por esta D. Administração que os licitantes adotem percentuais negativos para a formulação do valor do lance e proposta através das planilhas? Exemplo: Preenchimento do módulo 6, com Lucro negativo, Taxa de Administração negativa e etc..

28- Poderão os licitantes e será aceito que coteiem o efetivo menor do que o estipulado no edital e seus anexos para o objeto contratado.

29- Qual a tarifa de vale transporte foi usada para estimar o valor da contratação? Foi cotado o valor atual de R\$ 5,00 (RJ) MODAL ou R\$ 5,00 (RJ) BUI? Será aceito que os licitantes cotejam valor menor do que estimado por esta D. Administração?

30- Os licitantes deverão e será aceito cotar tarifas modais de vale transporte nas planilhas?

31- Será obrigatório que os licitantes preencham todos os anexos de declaração do edital e anexem antes à fase de lances ou estes poderão ser preenchidos no ato da assinatura do contrato, não sendo obrigatório a apresentação destes anteriormente?

32- As empresas deverão comprovar as alíquotas do RAT (SAT), através do E-social online conforme normas e leis vigentes, nas planilhas. Está correto nosso entendimento?

- 33- Não será permitido ISS diferente de 5,00% nas planilhas de custos, conforme lei municipal do RJ. Está certo nosso entendimento?
- 34- Está certo afirmarmos que para o vale transporte dos cargos envolvidos, este deverá ser cotado a tarifa modal vigente para o Rio de Janeiro?
- 35- Deverão os licitantes usarem as planilhas de custos e formação de preços, obrigatoriamente, em consonância com a IN 05/2017 e 07/2018?
- 36- Será aceito que os licitantes utilizem outras planilhas de custos e formação de preços que não esteja nos padrões da IN 05/2017 e IN 07/2018?
- 37- De acordo com o Acórdão 306/2023-TCU-Plenário, os licitantes que se enquadrarem como Entidades Beneficentes de Assistência Social devem possuir atividade econômica compatível com o objeto licitado e apresentar a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas) devidamente válida, para assim comprovarem sua habilitação no certame.

Perguntamos: Para esta licitação, será levado em consideração o entendimento do Acórdão 306/2023-TCU-Plenário, quanto da apresentação do CEBAS válido pelas instituições sociais? Caso estas não apresentem, então serão desclassificadas. Está certo nosso entendimento?

38- Da mesma forma, de acordo com o Acórdão 306/2023-TCU-Plenário, as Instituições Sociais deverão apresentar Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, uma vez que é exigido neste certame?

39- Conforme Acórdão do TCU nº 2920/2020 – Plenário, no modo de disputa “aberto/fechado” (art. 31, inciso II - Decreto 10.024/2019), o Pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada (art. 33, §§ 2º e 3º - Decreto 10.024/2019), sob risco de prejuízo à competitividade do certame. Se algum licitante cadastrar a proposta que comprometa a disputa da fase de lance fechado será desclassificada?

40- CANCELA ESSE QUESTIONAMENTO Considerando os preceitos legais vigentes emanados do Acórdão TCU no 369/2012 – 1ª Câmara que veda expressamente que a Administração Pública determine em editais de licitação qual Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho as proponentes devem seguir em suas propostas; Considerando o Acórdão TCU no 1.097/2019-Plenário, onde a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmada pela entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante, não sendo livre para “escolher” qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa; (NÃO ENVIAR MAIS)

Perguntamos: Estão corretos nossos entendimentos ou os referidos Acórdãos TCU não serão obedecidos neste certame e que os salários e os benefícios a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão obedecer aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada?

41- Caso algum insumo seja apresentado com o valor unitário maior do que foi estimado nas planilhas por esta D. Administração, este será aceito com o valor unitário acima do que foi estimado ou será solicitado a correção do valor unitário deste insumo, nas planilhas dos licitantes?

42- Os licitantes deverão cotar algum material de limpeza? Se sim quais as especificações e quantidades mensais?

43- Os licitantes deverão cotar algum equipamento de limpeza? Se sim quais as especificações e quantidades mensais?

44- Poderá e será aceito que algum licitante cote salário proporcional para algum cargo do objeto licitado ou deverão todos cotarem obrigatoriamente o salário integral de cada categoria/função/cargo nas planilhas de custos e formação de preços? Quem não cotar, será desclassificado caso não corrija as planilhas?

45- Para o serviço licitado deverão os licitantes cotarem algum encarregado?

46- Os percentuais das planilhas de custos e formação de preços dos licitantes, poderão e será aceito, serem diferentes dos percentuais adotados por esta D. Administração, que utilizou para estimar o valor máximo do pregão eletrônico?

47- De acordo com a orientação do Acórdão 1214/2013-Plenário:

“217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não se pode deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam

dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.”

Perguntamos: Sabendo que as empresas optantes pelo lucro presumido possuem uma despesa de IRPJ e da CSLL, fixadas por lei, sobre o seu faturamento independente de terem lucro ou não, questionamos:

a) Serão aceitas as empresas deste regime (Lucro Presumido), apresentarem um somatório dos custos indiretos e lucros, percentuais abaixo dos fixados nessas despesas em lei, ou seja, percentual dos custos indiretos mais o percentual do lucro menor que o somatório dos percentuais das despesas com IR, CSLL, COFINS e PIS, no total de 11,33%?

b) Caso algum licitante tributado pelo lucro presumido apresente valores que não suportem o pagamento destes impostos, através dos custos indiretos e lucros, nas planilhas, haverá diligência desta Conceituada Administração a fim de que solicite ao licitante comprovar a demonstração matemática de exequibilidade da proposta apresentada, para que este comprove suportar as despesas obrigatórias de tributos e impostos?

48- Considerando os julgados do Tribunal distinguem de forma mais precisa as atribuições a cargo da empresa contratada das funções exercidas pelos seus funcionários que prestam serviços diretamente à Administração. Por isso mesmo, passou a se entender que, nas contratações que envolvam exclusivamente terceirização (serviços contínuos prestados mediante locação da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, e não, necessariamente, a aptidão relativa à atividade a ser contratada. (ACÓRDÃO Nº 1767/2018 – TCU – Plenário).

Logo, neste pregão eletrônico, para comprovação de atestados de capacidade técnica na habilitação, os licitantes deverão apresentar comprovação na habilidade de gestão de mão de obra, conforme ACÓRDÃO Nº 1767/2018 – TCU – Plenário. Está correto nosso entendimento?

49- O preposto da empresa contratada poderá ser um dos funcionários alocados no contrato?

50- Quanto aos atestados de capacidade técnica, está certo afirmarmos que os termos aditivos dos contratos servirão também para comprovar a aptidão quanto a qualificação técnica exigida para este certame quanto a habilitação dos licitantes?

51- Está certo afirmarmos que TODOS LICITANTES deverão comprovar, durante a fase de habilitação deste pregão eletrônico, as atividades desenvolvidas (objeto social) estejam alinhadas ao objeto do pregão eletrônico, ou seja, as atividades desempenhadas pelas empresas/licitantes estejam obrigatoriamente em consonância com as atividades a serem prestadas neste certame?

52- Está certo afirmarmos que a empresa quando convocada pelo pregoeiro neste certame, inicialmente, na etapa de julgamento da proposta e em consonância com o que determina a NLL 14.133/21, deverá na primeira convocação enviar somente as planilhas e a proposta e que somente na etapa de julgamento da habilitação, que serão solicitado os documentos da empresa para comprovar sua habilitação no presente processo licitatório?

53- Não Deverão as empresas anexar as planilhas de custos e formação de preços no momento do cadastro da proposta e habilitação, antes da abertura da sessão de lances, somente quando solicitado pelo Sr(a) pregoeiro(a). Está certo nosso entendimento?

54- Com a recente aprovação do fim gradual da Desoneração de Folha de Pagamento, na Câmara dos Deputados, em 12/09/2024 (Projeto de Lei 1847/24), nenhuma licitante poderá adotar nas planilhas de custos e formação de preços a desoneração de folha, para o certame em tela, visto que não será permitido alterar a planilha da empresa vencedora após a assinatura do contrato. Logo, a licitante que usar a desoneração de folha nas planilhas, será solicitado o ajuste para o preenchimento correto de 20% quanto ao encargo INSS. Está correto nosso entendimento?

55- Quanto ao desconto da alimentação dos funcionários, prevalecerá o desconto na CCT ASSEIO RJ, mesmo que a licitante seja inscrita no PAT, uma vez que o sindicato especifica em cláusula de Convenção Coletiva, o desconto máximo e obrigatório ser feito quanto a alimentação. Está correto nosso entendimento? Sempre prevalecerá o desconto de 10% e não 20%?

56- Considerando o entendimento do Acórdão TCU 1207/2024, o qual firma o entendimento que é lícito prever em edital que só serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços o valor igual ou superior ao orçado pela administração para salários e benefícios de natureza essencial à dignidade do trabalho, como alimentação, estimados em convenção de trabalho paradigma, a melhor se adequa a categoria profissional que executará os serviços terceirizados, e considerando a base territorial de execução do objeto, não serão aceitos salários e valores de alimentação inferiores ao estimado por esta D. Administração. Está certo nosso entendimento?

Destacamos ainda, que não se trata de determinação de qual convenção o licitante deverá estar vinculado e sim de tratamento isonômico com a informação de que os valores estão baseados na convenção coletiva de asseio e conservação do Município do Rio de Janeiro, cujas categorias profissionais se relacionam ao objeto.

Seguem as jurisprudências quanto ao assunto;

Aduzo o disposto no Acórdão TCU nº 1207/2024 – PLENÁRIO, em sede de Consulta realizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que trata justamente desse assunto:

“O Relator Exmo. Ministro Antônio Anastasia enfrentou a mesma questão que se apresenta aqui, tendo decidido pela obrigatoriedade da observação dos valores de salário-base e auxílio alimentação da norma coletiva apresentada no Edital por parte dos licitantes, em consonância ao corpo técnico daquela Colenda Corte de Contas, a saber:

Se insere nesse contexto a ponderação do Ministério Público do Trabalho (peça 18), em que se aponta o risco de a União vir a ser condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas, em razão de decisão judicial que determina à empresa contratada a alteração da convenção coletiva supostamente incorreta:

28. Desse modo, acolhendo a essência da sugestão da unidade, proponho que o Tribunal estabeleça que, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial onde os serviços serão prestados.” (g.n)

E Art. 5º do Decreto nº 12.174 de 11 de setembro de 2024 (Publicado no D.O.U em 12/09/2024):

“ DECRETO Nº 12.174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(..)

Contratos com dedicação exclusiva de mão de obra

Art. 5º Na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, somente serão aceitas, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor igual ou superior ao orçado pela administração, que corresponderá à soma do salário e do auxílio-alimentação.

§ 1º A critério da administração, mediante justificativa, outros benefícios de natureza trabalhista ou social poderão compor a planilha de custos e formação de preços.

§ 2º Os valores de que trata este artigo deverão ser estimados com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado, considerada a base territorial de execução do objeto do contrato.

57- Está certo afirmarmos que não será permitido jornada de trabalho (carga horária) inferior as 44 horas semanais?

58- Caso a pergunta anterior seja negativa, ou seja, permissível a alteração da carga horária, está certo afirmarmos que então os licitantes deverão obrigatoriamente cumprir com o Art. 4º do Decreto 12.174 de 11/09/2024?

“Art. 4º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, a jornada semanal de trabalho de quarenta e quatro horas estabelecida em acordo individual escrito, convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou dissídio coletivo poderá ser reduzida para quarenta horas, sem prejuízo da remuneração do trabalhador.

Parágrafo único. Ato da autoridade máxima da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos especificará os serviços em que a redução estabelecida no caput será realizada.”

59- Está certo afirmarmos que os licitantes deverão realizar a incidência dos percentuais do Submódulo 2.2 nas planilhas de custos, conforme a IN 07/2018, onde estes devem incidir sobre o Módulo 1 + o Submódulo 2.1. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)?

AT..TE



Leonardo Gonçalves
Assistente | Licitações
leonardo.goncalves@kiargos.com
55 (21) 2220-1617
Av. Rio Branco, 128 – 11 andar, Centro, RJ



Aviso de Confidencialidade: Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) destinatário(s) indicado(s) e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. O uso, divulgação, distribuição ou cópia não autorizada deste e-mail é estritamente proibido. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente e apague-a de seu sistema.

Responsabilidade: As opiniões expressas neste e-mail são de responsabilidade exclusiva do autor e não representam, necessariamente, a posição oficial da Kiargos Serviços e Facilities Ltda.

Antes de imprimir, avalie se é realmente necessário. Cuide do meio ambiente.

Assinado eletronicamente por MARINA LEMOS CHRISTO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a966d3cb-f56f-4875-a97e-f59562014d8b>

Assinado eletronicamente por:

* MARINA LEMOS CHRISTO (***.306.207-**))

em 06/08/2026 17:54:55 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/aec6d3cb-f56f-4875-a57e-f59562014d8b>

